CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

# RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

**Projeto de Lei nº 72/2023**
**Autoria: Vereador Toinho Carolino**
**Ementa**: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar um circuito de carnaval adicional na orla do Bairro da Boca do Rio, o qual deve se chamar MORAES MOREIRA".

## 1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

## 2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de registro histórico sobre o tema, importa citar o PLE-72/2020, o qual: "Dispõe sobre a criação do CIRCUITO MORAES MOREIRA no carnaval de Salvador." Tendo sido arquivado pela ausência da autora na forma do art. 183, do Regimento Interno.

- Necessário frisar a tramitação do PIN-47/2023, de mesma autoria e que: "Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a adição de mais um circuito oficial à festa Carnaval no município de Salvador para o ano de 2024 na faixa de orla de Patamares Boca do Rio Pituaçu Patamares. Cuja nossa sugestão de nome é Circuito MORAIS MOREIRA 1º e grande puxador de trio elétrico da história do nosso carnaval." Tratando de modalidade diversa de proposição.

- Importante citar que o PLE 207/2021 "Dispõe sobre a criação da Tenda Musical Moraes Moreira, espaço para a realização de apresentações musicais e fomento e divulgação da cultura musical baiana." Não se confunde com a proposição ora em análise, uma vez que não é direcionada à criação de um circuito.

### 2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em alusão à técnica legislativa, necessário avaliar a adoção do parâmetro previsto no inciso I do art. 10 da Lei Complementar n° 95 de 1998,[3] no sentido de utilizar a abreviatura "Art.".

- Por fim, importante observar a redação do projeto em epígrafe, notadamente seu art. 3º, o qual veicula cláusula de revogação genérica, incidindo na vedação do art. 9° da Lei Complementar nº 95 de 1998.[4]

Salvador, em 17 de abril de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **LC nº 95/1998**. **Art. 10** - Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (...) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm